



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2011845-16.2014.815.0000**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *5ª Vara da Comarca de Sousa.*

**Apelante** : *Francisco Gilson Mendes Luiz.*

**Advogado** : *Osmando Formiga Ney.*

**Apelado** : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

– O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

– Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Gilson Mendes Luiz** hostilizando sentença oriunda da 5ª Vara da Comarca de Sousa, prolatada nos autos de **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa** movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Infere-se dos autos que o apelante ocupou o cargo de prefeito do município de Borborema no período de 2005 a 2008. Após análise pelo TCE das contas da prefeitura referentes ao exercício de 2006, foi constatada uma série de irregularidades, motivando a reprovação parcial das contas, com imputação de débito de R\$ 67.745,06 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente a despesas com assessoria técnica sem comprovação, bem como multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).

O Ministério Público, em sua inicial, apontou, ao total, seis irregularidades, todas constantes no relatório de análise das contas.

Por fim, com base no relatado, pleiteou a procedência da ação para que sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92. Subsidiariamente, pugnou pela condenação dos promovidos nas penas do art. 12, II, da citada lei.

O demandado, após ser devidamente notificado, apresentou defesa prévia às fls. 111/122.

Em despacho de fls. 130/132, o juízo recebeu a inicial, determinando a citação do réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §§ 8.º e 9.º, da Lei 8.429/92.

Citado, o demandado não apresentou contestação, consoante certificado às fls. 133v.

Na decisão de fls. 146, o digno Magistrado de primeiro grau decretou a revelia do réu, bem como o intimou para especificar as provas que pretendia produzir, em dez dias.

Embora devidamente intimado, o promovido não se manifestou, sendo o feito sentenciado em seguida (fls. 148/152). O juízo de primeiro grau reconheceu a materialidade e autoria dos atos de improbidade indicados na inicial. Foram aplicadas as penas do **art. 12, II, da Lei 8.429/92**, com exceção da sanção de perda da função pública, tendo em vista não estar o réu ocupando o cargo eletivo que detinha quando do cometimento dos atos de improbidade descritos na inicial.

Não se conformando com o *decisum*, o demandando aviou apelação (fls. 156/161), alegando, em suam, que as condutas descritas não configurariam atos de improbidade, em virtude da ausência de dolo por parte do administrador público.

As contrarrazões pelo *Parquet* foram apresentadas às fls. 163/175.

Na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer de fls. 183/194, da lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, opinando pela manutenção da condenação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a **devida prova do preparo**; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Pois bem, na hipótese, verifica-se, de plano, que a pretensão esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 511 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

*“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”.*

No caso em comento, a parte recorrente não carrou aos autos o comprovante do pagamento do respectivo preparo, não se

enquadrando, inclusive, nas exceções estabelecidas na legislação supramencionada.

Consigne-se ainda que o recorrente não é beneficiário da gratuidade da justiça. Há de se destacar que sequer se revela um eventual justo motivo o pleito de “*dispensa de pagamento de custas ou preparo*” (fls. 156), haja vista que, de forma manifesta, houve, no mínimo, um erro grosseiro em sua fundamentação, uma vez que inexistiu nos autos concessão de gratuidade judiciária, nem tampouco um único pedido formulado durante toda a instrução processual.

Assim, a deserção, no presente caso, é evidente, não merecendo conhecimento o presente recurso, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

*“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”.* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta corte, a regularidade do*

*preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 387.851; Proc. 2013/0261747-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2013).*

Portanto, vê-se que o apelo que ora se analisa não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele não conheço.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**